



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105824-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLEUSA POLICARPA DE AMORIM SILVA, é agravado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Na parte conhecida, negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36732
COMARCA : Foro Regional da Lapa – 4ª Vara Cível
AGTE. : Cleusa Policarpa de Amorim Silva
AGDO. : Banco CSF S/A

EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE E INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que determinou a comprovação de impossibilidade de arcar com custas processuais e indeferiu tutela de urgência para exclusão do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes em ação declaratória de inexigibilidade de subsídio cumulada com indenização por danos morais e tutela antecipada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em:

- (i) a possibilidade de concessão de justiça gratuita sem comprovação de estado de necessidade;
- (ii) a concessão de tutela de urgência para exclusão do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que determina a comprovação do estado de necessidade não é impugnável por agravo de instrumento, nos termos do rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

4. Inexiste gravame à recorrente, pois o juiz apenas cumpriu a determinação legal.

5. Quanto à tutela de urgência, não há elementos que evidenciem risco de dano à autora, pois o apontamento é antigo e não há verossimilhança nas alegações da agravante. Necessário contraditório para apuração dos fatos.

IV. Dispositivo e Tese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Recurso não provido, na parte conhecida, com determinação

Tese de julgamento:

1. A decisão que determina a comprovação do estado de necessidade não é impugnável por agravo de instrumento.
2. Ausente risco de dano e não preenchidos os requisitos para a tutela de urgência, necessário observar-se o contraditório.

Legislação Citada:

CPC, art. 99, §2º; CPC, art. 1.015, I; CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2295078-66.2024.8.26.0000, Rel. Nazir David Milano Filho, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 26.10.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2193376-14.2023.8.26.0000, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 25.08.2023.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 16, proferida pelo MM. Juiz de Direita da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cc indenização por danos morais e tutela antecipada, determinou: 1) comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesa do processo, com juntada de documentos; 2) indeferiu pedido de tutela de urgência para exclusão do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes.

Insurge-se a recorrente contra a r. decisão.

Busca a reforma da r. decisão para que seja determinado: (1) a concessão da gratuidade e o acesso à justiça; (2) a tutela de urgência para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Eis a r. decisão recorrida (fls. 16):

“Vistos.

1) Previamente, para melhor análise do pedido de justiça gratuita, em 10 dias, providencie a autora a juntada de cópia dos extratos de todas suas contas bancárias no período dos últimos noventa dias, suas duas últimas declarações de renda, bem como suas três últimas faturas de cartão de crédito, sob pena de indeferimento do benefício.

2) Com a juntada dos documentos ou decurso do prazo, conclusos.3) Desde logo, outrossim, indefiro tutela de urgência, ausente risco de dano à autora, uma vez que o apontamento tem início no ano de 2021, ou seja, há quatro anos, de forma que a autora nunca nada reclamou, o que retira qualquer possibilidade de tutela de urgência. Mais do que isso, a procuração teria sido outorgada em gosto de 2024. Portanto, se a autora demora mais sete meses para propor ação, não pode impor ou desejar tutela de urgência in audita altera partes.

Portanto, não se cogita em suspensão do apontamento, restando indeferida a tutela de urgência.

Int.”

Busca a agravante a reforma do decidido

1) Da justiça gratuita:

A r. decisão ora combatida determinou à agravante a comprovação de seu estado de necessidade.

A recorrente entende ser desnecessária a comprovação.

Inicialmente esclarece-se que o MM. Juiz “a quo” não concedeu nem rejeitou o pedido de gratuidade da justiça, ele apenas determinou a comprovação nos termos do artigo 99 §2º do C.P.C.

Assim, a decisão que determina a comprovação do estado de necessidade não é impugnável por meio de agravo de instrumento, pois a referida hipótese não se encontra prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do NCPC, a seguir transcrito:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373,§ 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

§ único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário” (g.n.).

Observa-se que o inciso V do mencionado artigo, somente prevê a hipótese de rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, não se enquadrando neste rol a determinação de comprovação da necessidade dos benefícios da gratuidade da justiça, hipótese dos autos.

Nesse passo, tratando-se de rol taxativo, não cabe ao

aplicador do Direito fazer interpretações extensivas.

Isso porque, se fosse a intenção do legislador, simplesmente teria formulado o respectivo inciso de maneira mais ampla, o que não foi o caso.

Não fora tudo isso, a decisão que determina a comprovação do estado de necessidade não apresenta qualquer gravame à recorrente.

Vale salientar que o MM. Juiz "a quo" apenas está cumprindo determinação legal, insculpida no artigo 99, §2º do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, não se conhece do presente recurso, nesse aspecto.

Fica a determinação:

Em caso de indeferimento dos benefícios da gratuidade, após análise dos documentos a serem apresentados pela recorrente, **as custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem,** comprovando-se, o que a serventia deverá certificar.

Recurso não conhecido, com determinação.

2) Indeferimento do pedido de tutela de urgência:

Narra a inicial da ação declaratória que a autora ao tentar obter crédito no comércio no município onde reside, em meados de 2024, foi informada que estava impedida de obtê-lo em virtude de seu nome encontrar-se negativado pelo requerido desde 21/06/2021.

Alega que não realizou nenhum tipo de negócio comercial na comarca de São Paulo/SP; que desconhece tais débitos, pois reside em

Casa Nova/BA.

Em suas razões, a agravante requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Requer a reforma.

É a síntese do necessário.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o rol permissivo do artigo 1015, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos expendidos pela agravante, é certo que o i. Magistrado realizou uma análise perfunctória da matéria, com base apenas em suas alegações iniciais.

O pedido formulado se resume a exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes (indeferido à fl. 16).

Como bem pontuado pelo d. juiz “a quo”, inexistem nos autos elementos que evidenciem risco de dano à autora, uma vez que o apontamento tem início no ano de 2021, ou seja, há quatro anos, de forma que a autora nunca nada reclamou, o que retira qualquer possibilidade de tutela de urgência.

Necessário pois o contraditório a fim de melhor apuração dos fatos.

E com certeza, no tramitar do processo e após o devido processo legal e ampla defesa, se assistir razão à autora, o cancelamento da anotação da dívida decorre da consequência lógica do direito que lhe socorre.

Ademais, a questão da inexigibilidade dos débitos encontra-

se sub judice.

Assim, de fato não se vislumbra verossimilhança nas alegações da agravante.

Portanto, não se faz presente nenhum dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência: nem a probabilidade do direito afirmado pela autora da demanda, agravante, e nem assim o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Inexistindo prova que evidencie a probabilidade do direito alegado pela agravante, o que exigirá o devido exame sob o crivo do contraditório, é de rigor a rejeição, neste momento processual, da pretensão formulada à exclusão da pendência nos cadastros de inadimplentes, pois, repetindo-se, a questão como um todo está *sub judice*.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO – DESCONTOS RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO QUE TIVERAM INÍCIO EM DEZEMBRO DE 2021 – AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA – DECISÃO MANTIDA. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2295078-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Tutela de urgência – Decisão agravada que indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando a exclusão do nome da agravante do cadastro de inadimplentes mantido pela Serasa – Recurso da autora – O artigo 300 do CPC exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Termo de renegociação do contrato de financiamento estudantil prevê pagamento do saldo devedor mediante boleto – Documentos demonstram que a autora não cumpriu o acordo nos termos pactuados – Ausência de informações sobre a data da negativação do nome da insurgente e do débito que ensejou a restrição – Fumus boni iuris e periculum in mora não configurados – Precedentes deste Egrégio Tribunal – Possibilidade de melhor análise da celeuma estabelecida entre as partes após efetivação do contraditório – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2193376-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023)

Ante o exposto, **não se conhece de parte do recurso e na parte conhecida** NEGA-SE PROVIMENTO, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator